

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

NICOLE SPENCER MACEDO

**O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO À LUZ DA COMISSÃO E CORTE
INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS**

Campina Grande – PB
2023

NICOLE SPENCER MACEDO

**O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO À LUZ DA COMISSÃO E CORTE
INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo),
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Cesrei Faculdade, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito, pela referida
instituição.

Orientador: Prof. Esp. Júlio Cesar de
Farias Lira

-
- M141t Macedo, Nicole Spencer.
O trabalho análogo ao escravo à luz da Comissão e Corte Interamericana dos Direitos Humanos / Nicole Spencer Macedo. – Campina Grande, 2023.
25 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Prof. Esp. Júlio Cesar de Farias Lira".
Referências.
1. Direitos Humanos. 2. Escravidão. 3. Trabalhadores Escravizados.
I. Lira, Júlio Cesar de Farias. II. Título.

CDU 342.7(043)

NICOLE SPENCER MACEDO

**O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO À LUZ DA COMISSÃO E CORTE
INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS**

Aprovado em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Júlio Cesar de Farias Lira
Orientador
Cesrei Faculdade

Prof^a Ma. Loriene Assis Dourado Duarte
1º Examinador
Cesrei Faculdade

Prof. Ma. Ana Carolina Câmara Bezerra
2º Examinador
Cesrei Faculdade

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que graças à vontade dEle em minha vida, tudo isto está sendo possível.

Agradeço aos meus familiares que sempre acreditaram no meu potencial, em especial ao meu noivo, Raphael Gonzaga, por todo apoio e fé que ele depositou em mim. Aos meus amigos que me acompanharam nessa jornada, em especial a minha amiga Joana Angélica que foi minha companheira durante a graduação e me ajudou a chegar onde estou hoje. Agradeço ao meu orientador por todo apoio.

Dedico este trabalho, aos meus pais, Sérgio Spencer e Rossana Macedo, por serem os financiadores de toda minha educação e os responsáveis pelo que eu sou hoje.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
2	CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO E SEU IMPACTO DIANTE DOS DIREITOS HUMANOS	8
2.1	EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES	10
2.1.1	<i>A Corte Interamericana de direitos humanos e seu posicionamento acerca dos direitos trabalhistas</i>	12
2.1.2	<i>Trabalho análogo ao escravo e o caso Fazenda Brasil Verde</i>	15
2.1.2.1	CIDH e a escravidão contemporânea	18
3	RESULTADOS E DISCUSSÕES	19
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
		23

O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO À LUZ DA COMISSÃO E CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS

MACEDO, Nicole Spencer¹
LIRA, Júlio César de Farias²

RESUMO

O presente estudo tem como propósito analisar o contexto histórico do trabalho análogo ao escravo na atualidade, diante dos dispositivos garantidores da dignidade da pessoa humana sob o prisma de um Estado Democrático de Direito e casos advindo desta realidade, vislumbrando seus julgamentos na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neste estudo, aborda-se sobre a jurisprudência da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto ao conceito de escravidão contemporânea. O método de pesquisa utilizado foi a análise do caso da Fazenda Brasil Verde, onde constata a violação dos direitos humanos e a falha da garantia do mesmo pelo Estado Brasileiro. A estruturação do trabalho é baseada em método dedutível, de cunho documental e bibliográfico com base na legislação, jurisprudência e doutrina. Com eixos principais na análise do conceito de trabalho análogo ao escravo, julgamentos dos casos e a dignidade da pessoa humana, visando o fim de qualquer trabalho contendo exploração e a garantia da dignidade da pessoa humana, e análise da evolução da escravidão perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Trabalhadores. Escravidão. Direitos humanos.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the historical context of work analogous to slavery today, in view of the devices that guarantee the dignity of the human person under the prism of a Democratic State of Law and cases arising from this reality, envisioning their judgments in the Inter-American Court of Rights Humans. This study deals with the jurisprudence of the Commission and the Inter-American Court of Human Rights regarding the concept of contemporary slavery. The research method used was the analysis of the case of Fazenda Brasil Verde, where it finds the violation of human rights and the failure of the guarantee of the same by the Brazilian state. The structuring of the work is based on a deducible method, of a documentary and bibliographic nature based on legislation, jurisprudence and doctrine. With main axes in the analysis of the concept of work analogous to slavery, judgments of the cases and the dignity of the human person, aiming at the end of any work containing exploitation and the guarantee of the dignity of the human person, and analysis of the evolution of slavery before the Inter-American Court of Human Rights.

Keywords: Workers. Slavery. Human rights.

¹ Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito. E-mail: nicolespencerm@gmail.com.

² Professor Orientador da Cesrei Faculdade. E-mail: juliocesar.adv@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como propósito analisar o contexto histórico do trabalho escravo como ponte para os trabalhos análogos a escravidão perante a Corte Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH), na atualidade, diante dos dispositivos garantidores da dignidade da pessoa humana sob o prisma de um Estado Democrático de Direito. Assim, o objetivo é examinar os julgamentos dos casos, diante da jurisdição contida na Constituição Federal (CF) do Brasil e dos direitos essenciais na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH).

Aborda-se então, acerca dos direitos fundamentais que exigem prestação do Estado como sistema constitucional, onde deriva o fundamento de dignidade da pessoa humana, no qual está elencada juntamente a atuação político-legislativa, ao que se pode fazer referência imediata a um mecanismo de conformação do público espectador gerido pela Constituição, para o combate do trabalho análogo ao escravo.

Acerca da CF de 1988, é fato que foi decidido pela consagração de variedade de direitos, porém havendo a existência de direitos fundamentais inflacionados, mas com o intuito de garantir uma sociedade digna.

Dentre esses direitos sociais, a dignidade da pessoa humana, especialmente no âmbito dos direitos dos trabalhadores, onde foi levantado o fato de que o problema do trabalho escravo no Brasil, ainda persiste em existência, porém utilizando de uma nova face, sendo este análogo, entretanto existente.

O conceito numérico de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2021, registrou que aproximadamente 46.9 milhões de pessoas vivem em condição de trabalho forçado. Fato este no qual comprova que apesar de estarmos regidos por legislações que combatem e criminalizam a existência de trabalhos escravos, a analogia a essa condição está presente na sociedade.

Analisando o aspecto brasileiro em relação ao trabalho análogo ao escravo, é fato exposto que o Brasil contém e apoia diversas campanhas para erradicação do trabalho escravo, segundo análise da OIT, juntamente com a Agência da Organização das Nações Unidas (ONU). O Brasil é o país que detém o modelo mais avançado de luta contra o trabalho escravo.

Encontra-se no Brasil a existência de comissões estaduais que baseiam suas lutas na erradicação do trabalho escravo, e que tem por função acompanhar e

fomentar as políticas públicas para o fim da escravidão contemporânea em âmbito estadual, compostas por representantes do governo estadual, do judiciário e da sociedade civil.

Com eixos principais na análise do conceito de trabalho análogo ao de escravo, julgamentos dos casos e a dignidade da pessoa humana, visando o fim de qualquer trabalho contendo exploração e a garantia da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, levanta-se a explicação de que tal submissão se dá mediante os diversos fatos, como o isolamento geográfico e endividamento, havendo jornadas excessivas de trabalhos, riscos à saúde, segurança, e ainda restrição de liberdade. Outrossim, torna-se explícito o ferimento ao direito fundamental ao trabalho digno.

Foi levantada a problemática de que o estado falha na promoção da garantia dos direitos dos trabalhadores, mesmo coberto por legislação vigente. Utilizando da jurisprudência e doutrina como principais métodos de pesquisa, este trabalho realizou a pesquisa de casos em portais jornalísticos e documentos eletrônicos, como também pesquisa no sistema do Ministério Público do Trabalho para apresentação de casos na região da Paraíba. Dessa forma, a estruturação do trabalho é baseada em método hipotético-dedutivo, de cunho documental e bibliográfico com base na legislação, sendo classificada também como pesquisa qualitativa.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO E SEU IMPACTO DIANTE DOS DIREITOS HUMANOS

A escravidão se configura como um processo antigo, não havendo ideia exata de quando se concretizou, porém o início do trabalho escravo remete a tempos ancestrais, encontrando-se registros dessa prática em diferentes civilizações ao redor do mundo (LACERDA, 2016).

Há registros advindos de diversos autores de povos egípcios, gregos e romanos que tratavam em suas obras do fato que o trabalho escravo era utilizado para sustentar suas economias e construir grandes impérios. Como Heródoto: Historiador grego conhecido como "Pai da História", que escreveu sobre a escravidão no Egito Antigo e na Grécia, onde informa que prisioneiros de guerra,

capturados em batalhas ou pessoas vendidas como escravas eram forçados a trabalhar nos mais diversos cenários das épocas, como por exemplo, em campos, minas, plantações e residências, atendendo às demandas da elite dominante. O trabalho escravo foi uma instituição profundamente arraigada na sociedade que seu fim só se resultou após muitas décadas e muitas lutas (BESSELAAR, 1962)

Com o tempo, há evolução da sociedade e conseqüentemente do direito, e ao passar dos anos surgiram movimentos que questionavam a moralidade e a justiça do trabalho escravo. Houve o início da luta para denunciar essa prática desumana e promover a emancipação dos escravos. Assim, iniciando o movimento abolicionista, que ganhou força a partir do século XVIII, foi essencial para a mudança de mentalidade e o fim do trabalho escravo (PARRON, 2022).

Segundo Parron (2022), no século XVIII, concretizou-se a Revolução Industrial, tendo ascensão da industrialização, o firmamento de formas de trabalhos diferentes e a necessidade de produção a serem desenvolvidas, tornando o trabalho escravo menos viável economicamente. Além disso, essa época foi marcada pelo surgimento e luta dos ideais de liberdade e igualdade que impulsionaram o movimento abolicionista.

A abolição do trabalho escravo foi um processo longo, difícil, e complexo, variando de acordo com os países e regiões. A abolição foi gradual, mas o primeiro país a realizá-la foi o Reino Unido, em 1807, onde proibiu tráfico de escravos, seguido pela França e outros países europeus nas décadas seguintes. No Brasil, a escravidão só foi oficialmente abolida em 1888, após uma longa luta dos movimentos abolicionistas e pressões internacionais.

O fim do trabalho escravo representou um avanço significativo em termos de direitos humanos e justiça social. No entanto, é importante ressaltar que as conseqüências desse período sombrio ainda se fazem presentes nas sociedades contemporâneas, seja no legado de desigualdade e discriminação ou nas marcas deixadas nas culturas e identidades dos povos afetados

A proibição findou-se como princípio universalmente reconhecido e consagrado em tratados e convenções internacionais. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, proíbe, de forma clara, a escravidão e a prática de trabalho forçado baseada em raça, cor, ascendência ou origem étnica (MOTTA, 2023).

A abolição foi essencial para a história e consagração dos direitos humanos, onde representou uma vitória na luta pela liberdade, dignidade e igualdade. Essa conquista histórica foi resultado de décadas de resistência, movimentos abolicionistas e uma crescente consciência sobre a injustiça e a violação dos direitos humanos fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabeleceu claramente a proibição da escravidão e do trabalho forçado como violações fundamentais dos direitos humanos. O artigo 4º da Declaração afirma que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o comércio de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (BRASIL, 1948).

Diante do exposto, afirma-se que os direitos humanos são fundamentais e inalienáveis e aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sua raça, gênero, religião ou origem social. Porém, a existência e a prática do trabalho escravo são violação desses princípios universais, pois nega todos os direitos assegurados no princípio.

Conforme constatado em documentos internacionais como a DUDH (1948), há o fornecimento, a proteção e a promoção da dignidade humana. Estabelecendo igualdade de oportunidades, a liberdade de expressão, o direito à educação, à saúde, ao trabalho digno e à participação política. A abolição do trabalho escravo foi um passo fundamental para o reconhecimento desses direitos e para a conscientização sobre sua importância na construção de uma sociedade justa e inclusiva.

Entretanto, ressalta-se que a abolição legal não marcou o fim da exploração. Infelizmente a escravidão, ou o trabalho análogo a ela, ainda existe manifestando-se em desigualdades socioeconômicas, racismo estrutural e exclusão. É necessário um esforço contínuo para enfrentar e superar essas questões, garantindo a plena implementação dos direitos humanos para todos.

2.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Igualmente ao processo de abolição da escravidão, os direitos dos trabalhadores foi processo complexo e contínuo, que variou de acordo com o local e o tempo. No entanto, é possível identificar certos marcos históricos e conquistas que

toleram a melhoria das condições de trabalho e proteção dos direitos dos trabalhadores.

O direito dos trabalhadores se iniciou na Inglaterra durante a Revolução Industrial, onde foi um período de transformação significativo na história econômica e social. No início da Revolução Industrial, as condições de trabalho eram extremamente precárias. As fábricas e indústrias emergentes exigiam uma quantidade crescente de mão de obra, especialmente nas áreas urbanas. Os trabalhadores, muitas vezes, incluindo mulheres e crianças, enfrentavam jornadas de trabalho exaustivas, que podiam se estender horas e horas por dia, com impactos baixos e ambientes perigosos (PARRON, 2022).

É válido abordar o fato de que não haviam regulamentações ou leis trabalhistas efetivas para proteger os direitos dos trabalhadores. Sendo assim, real a possibilidade de exploração aos trabalhadores, sem restrições. Além disso, crianças também passavam por essa situação, sendo inseridas em trabalhos perigosos e desumanos, privadas de educação e mantidas em condições insalubres.

No entanto, à medida que a industrialização avançava e a classe trabalhadora se organizava, os movimentos e sindicatos operários buscavam melhorar as condições de trabalho e lutar pelos direitos dos trabalhadores. Esses movimentos reivindicavam a redução da jornada de trabalho, melhores sofrimentos, regulamentações de segurança e saúde no trabalho e no fim do trabalho infantil.

Com o tempo, essas lutas levaram a surtir efeito. A pressão social e política resultou na promulgação de legislações trabalhistas que visavam proteger os direitos dos trabalhadores. No Reino Unido, por exemplo, foram aprovadas leis como o *Factory Act* (Lei das Fábricas) em 1833, que estabelecia regulamentações para as condições de trabalho, incluindo limites para a jornada de trabalho de mulheres e crianças (ENGELS, 1845).

Essas legislações pioneiras serviram como base para o desenvolvimento posterior do direito trabalhista em outros países. Ao longo do século XX, houve avanços alcançados na proteção dos direitos dos trabalhadores em várias nações, com a implementação de leis trabalhistas mais abrangentes, como a regulamentação da jornada de trabalho, direito a férias remuneradas, benefícios sociais, segurança no trabalho e direito à discussão coletiva.

A OIT caracterizou-se como um dos órgãos que desempenhou papel essencial na promoção dos direitos dos trabalhadores em escala global. A OIT

elaborou convenções e acordos internacionais para proteger os direitos trabalhistas básicos e promover condições de trabalho dignas em todo o mundo (OIT, 2005).

No século XIX, na Europa e em outros lugares, ocorreram movimentos e associações operárias que reivindicavam a redução da jornada de trabalho, melhores resguardos e condições mais seguras nos locais de trabalho. Surgiram também as primeiras leis trabalhistas, que buscavam regular o trabalho infantil e estabelecer limites para a jornada de trabalho (ENGLES, 1845).

No século XX, especialmente após as duas guerras mundiais, houve um avanço significativo na proteção dos direitos dos trabalhadores. Muitos países estabeleceram legislações trabalhistas abrangentes, garantindo direitos como férias remuneradas, licenças médicas, seguro-desemprego, segurança no trabalho, entre outros. Além disso, surgiu a noção de direitos trabalhistas como direitos humanos fundamentais, sendo reconhecidos por organizações internacionais, como a OIT.

Um ponto importante na história dos direitos dos trabalhadores é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. O artigo 23 desta declaração estabelece que: “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e aceitas de trabalho e à proteção contra o desemprego” (BRASIL, 1948). Essa declaração influenciou a legislação trabalhista em muitos países e garantiu a importância dos direitos dos trabalhadores em nível global.

Nos últimos anos, questões como a igualdade de gênero, a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes, a conciliação entre trabalho e vida pessoal e a proteção dos direitos digitais no ambiente de trabalho ganharam cada vez mais destaque. A luta por sofrimentos justos, melhores condições de trabalho e uma distribuição mais equitativa da riqueza continua sendo um desafio em muitas partes do mundo.

Ressalta-se que a evolução dos direitos dos trabalhadores não é contínua e igualitária em todo mundo. Ainda se enfrentam desafios persistentes na garantia dos direitos trabalhistas. Desta forma, a proteção e a promoção dos direitos dos trabalhadores permanecem como um objetivo importante para as sociedades modernas, visando garantir a justiça social e a dignidade no ambiente de trabalho.

2.1.1 A Corte Interamericana de direitos humanos e seu posicionamento acerca dos direitos trabalhistas

Diante do exposto acerca da luta para concretização dos direitos trabalhistas, expõe-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) desempenha um papel crucial na proteção e defesa dos direitos trabalhistas nas localidades das Américas. Embora a Corte tenha foco principal na interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José, a CIDH tem como fundamento que os direitos trabalhistas são parte dos direitos humanos fundamentais.

A CIDH é um órgão judicial autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), que tem contribuído para o desenvolvimento dos direitos trabalhistas, direitos esses, que se encontram ligados plenamente com os direitos humanos, sendo assim, a Corte agindo como reforço com Estados que têm a obrigação de garantir condições de trabalho justas e seguras (OIT,2005).

Adentrando no quesito de legislação, abordou-se sobre a CADH, que é o instrumento jurídico usado para a proteção dos direitos humanos nas Américas. Esta Convenção foi aceita em 1969 e entrou em vigor em 1978.

Além da Convenção Americana, a CIDH também considera outros instrumentos jurídicos internacionais e regionais relevantes, como tratados internacionais de direitos humanos, a DUDH e outros documentos de direito internacional.

A Convenção Americana estabelece uma ampla gama de direitos e liberdades fundamentais, incluindo direitos civis e políticos, bem como direitos psicológicos, sociais e culturais. Embora a Convenção não menciona especificamente os direitos trabalhistas, a CIDH reconhece que os direitos humanos estão interconectados e que os direitos trabalhistas são essenciais para garantir a segurança e o bem-estar dos indivíduos.

Assim, a CIDH interpreta e aplica os princípios da Convenção Americana para garantir a proteção dos direitos humanos no contexto do trabalho, abordando questões como liberdade sindical, segurança do trabalho forçado, não inclusão no emprego, direito a condições de trabalho justas e seguras, direito a um salário digno, entre outros.

É importante ressaltar que as decisões e jurisprudência da CIDH não têm o poder de alterar diretamente a legislação interna dos Estados, mas fornecem orientação interpretativa e podem influenciar a elaboração e implementação da legislação nacional e políticas públicas relacionadas aos direitos trabalhistas.

Nesse contexto, na legislação Brasileira foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. A CLT criou uma série de leis e decretos existentes e estabeleceu os direitos e obrigações tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores. Ela abrange aspectos como do contrato de trabalho, jornada de trabalho, férias remuneradas, salário mínimo, proteção à maternidade, segurança e saúde no trabalho, entre outros (BRASIL, 1943).

Acerca da CLT foi promulgada no Brasil em 1º de maio de 1943, durante o governo do presidente Getúlio Vargas. Sua criação teve como objetivo principal unificar e regularizar a legislação trabalhista no país, estabelecendo direitos e obrigações tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores (BRASIL, 1943).

O contexto histórico da criação da CLT está intrinsecamente ligado à Era Vargas, um período marcado por transformações políticas, econômicas e sociais no Brasil. Getúlio Vargas, que governou o país de 1930 a 1945, adotou um conjunto de medidas conhecido como "Estado Novo", que tinha como objetivo modernizar o país e fortalecer o papel do Estado na economia e nas relações de trabalho.

Nesse contexto, a criação da CLT foi uma resposta às demandas dos trabalhadores e uma estratégia do governo para estabelecer um marco regulatório que protegesse os direitos dos trabalhadores, além de buscar uma maior estabilidade social.

A CLT reuniu uma série de leis trabalhistas existentes na época e estabeleceu os direitos e obrigações para os trabalhadores e empregadores. Ela abrange diversos aspectos das relações de trabalho, como contrato de trabalho, jornada de trabalho, férias remuneradas, salário mínimo, proteção à maternidade, segurança e medicina do trabalho, entre outros.

A CLT, desde o seu início tem sido objeto de revisão e atualizações para se adequar às transformações sociais e econômicas do país. Essas mudanças têm buscado adequar a legislação trabalhista às novas realidades do mundo do trabalho e garantir direitos e proteção aos trabalhadores.

Apesar da existência de legislação que visa proteger os direitos trabalhistas, infelizmente, ainda persiste o flagelo do trabalho análogo ao escravo em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. Essa realidade dolorosa revela a existência de práticas degradantes e desumanas, nas quais os trabalhadores são admitidos a condições de trabalho extremamente precárias e são privados de sua liberdade e dignidade.

2.1.2 Trabalho análogo ao escravo e o caso Fazenda Brasil Verde

Como já descrito, o Brasil é acobertado por legislação que se conceitua na defesa dos direitos dos trabalhadores, entretanto, apesar da existência de legislação que visa proteger os direitos trabalhistas, infelizmente, ainda persiste o trabalho análogo ao escravo. Essa realidade dolorosa revela a existência de práticas degradantes e desumanas, nas quais os trabalhadores são admitidos a condições de trabalho extremamente precárias e são privados de sua liberdade e dignidade.

Existem várias causas para o surgimento e perpetuação do trabalho análogo ao escravo. A pobreza, a falta de oportunidades econômicas, a desigualdade social e a ausência de proteção e fiscalização adequadas são alguns fatores que contribuem para a exploração de pessoas vulneráveis. Além disso, a demanda por mão de obra barata e o lucro desmedido de certos setores econômicos também incentivam a perpetuação dessa prática abusiva (COSTA, 2022).

O trabalho análogo ao escravo contemporâneo pode assumir várias formas, mas geralmente envolve a privação de liberdade, condições de trabalho degradantes, remuneração inadequada, jornadas excessivas, coerção física e psicológica, além da restrição dos direitos básicos dos trabalhadores. Essas práticas são especialmente comuns em setores como agricultura, construção civil, indústria têxtil, mineração, pesca e trabalho doméstico.

Uma das principais causas dessa exploração é a desigualdade socioeconômica, que coloca certos grupos de pessoas em situações de vulnerabilidade. Trabalhadores migrantes, refugiados, povos indígenas, crianças, mulheres e pessoas em condições de extrema pobreza são particularmente afetados. Esses trabalhadores muitas vezes não têm acesso a informações, recursos ou mecanismos de proteção adequados, o que os torna alvos fáceis para os exploradores

Fundamentando os fatos já expostos, aborda-se casos emblemáticos na história do Brasil nas quais se configuram como trabalhos análogos ao escravo, onde foram julgados na Corte Interamericana. Salienta-se que um caso é levado à CIDH quando todas as etapas internas de esgotamento dos recursos jurídicos no país onde ocorreu a violação dos direitos humanos foram concluídas. A CIDH é um tribunal regional de última instância e, portanto, atua quando os mecanismos nacionais de justiça não conseguem solucionar efetivamente a situação.

Um dos casos mais emblemáticos ocorreu em 1995, conhecido como "Caso da Fazenda Brasil Verde". O qual, na região de Paragominas, no estado do Pará, trabalhadores eram submetidos a condições degradantes em atividades relacionadas à extração de madeira. Eles trabalhavam em condições insalubres, sem acesso à água potável, moradia adequada, alimentação suficiente e salários dignos. Além disso, muitos eram mantidos em situação de servidão por dívida, o que os impedia de deixar o trabalho (CIDH, 2016).

Caso esse que se trata de atrocidade cometida pelos seus autores. Atrocidade tanta que, após mais de cento e trinta anos após a assinatura da lei Áurea, houve a primeira condenação internacional diante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela prática do trabalho escravo e suas formas análogas, pelos atos cometidos (CIDH, 2016). De acordo com o Ministério Público Federal, em seu documento, intitulado como: Caso Fazenda Brasil Verde, expõe-se que:

Foram iniciadas duas ações penais (em meio ao debate sobre a competência para julgar os casos de trabalho escravo, um dos processos acabou extinto pela prescrição e o outro enviado para a Justiça estadual em Xinguara, no Pará, nunca mais foi encontrado), um procedimento trabalhista e uma ação civil pública, que resultou em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e o proprietário da Fazenda, sem, contudo, erradicar o problema do trabalho escravo e tampouco reparar o dano sofrido (PARISE, 2022, p. 12).

Diante da constante inércia do Estado brasileiro, em 03 de novembro de 2011, a CIDH emitiu seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, no qual reconheceu a violação de diversos dispositivos consagrados no Pacto de San José da Costa Rica em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

De acordo com Parise (2022), em seu estudo sobre o referido caso:

Em outubro de 2016, a CIDH proferiu a sentença que considerou o Estado brasileiro responsável internacionalmente pela violação do

direito de não submissão à escravidão e ao tráfico de pessoas, em prejuízo aos 85 trabalhadores resgatados em 2000 e aos 43 trabalhadores resgatados em 1997²³, condenando o Estado Brasileiro por não ter adotado medidas efetivas para impedir a submissão a esse tipo de prática. A Corte considerou, ainda, que referida violação foi produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos trabalhadores identificados, assim como a falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais brasileiras e a violação à duração razoável do processo penal, o que ocasionou a prescrição da pretensão punitiva estatal (PARISE, 2022, p.13).

A Corte salienta a falha do Estado, onde fundamentou que:

Haviam passado mais de 10 anos desde a apresentação da denúncia, a pena máxima a aplicar-se era de 8 anos e a prescrição da pena seria de 12 anos, [de maneira que] apenas no caso de serem condenados à pena máxima não se daria a prescrição onde percebe-se que é resultado da falta de diligência das autoridades judiciais brasileiras, sobre quem recaía a responsabilidade de tomar todas as medidas necessárias para investigar, julgar e, se fosse o caso, punir os responsáveis e, como tal, é uma questão atribuível ao Estado (PARISE, 2022, p.13)

Acerca do julgamento, a CIDH, se posicionou de forma minuciosa sob caso e emitiram decisão em 20 de novembro de 2017. A decisão condenou o Estado brasileiro por violações aos direitos humanos dos trabalhadores e determinou uma série de medidas para reparar os danos causados. O Estado brasileiro foi considerado responsável por não cumprir suas obrigações de prevenção, investigação e punição de práticas de trabalho análogo à escravidão. O Estado foi ordenado a realizar investigações imparciais e efetivas para identificar, processar e punir os responsáveis pelas violações (CIDH, 2017).

Foram estabelecidas obrigações de reparação às vítimas, incluindo o pagamento de indenizações individuais e coletivas, assistência médica, apoio psicológico e medidas de reintegração socioeconômica e outras decisões.

A decisão da CIDH no caso da Fazenda Brasil Verde representa um importante marco na luta contra o trabalho análogo ao escravo no Brasil. Ela reforça a responsabilidade do Estado em proteger os direitos humanos, punir os responsáveis por violações e reparar os danos causados às vítimas. Além disso, destaca a necessidade de ações efetivas para erradicar essa prática nefasta e garantir condições de trabalho dignas para todos.

Este caso em específico demonstra o quão é essencial a realização das atividades da CIDH, assumindo um papel fundamental na garantia da justiça e na proteção dos direitos humanos perante a América, mandato de proteger e interpretar a CADH, um tratado regional que estabelece os direitos e liberdades fundamentais das pessoas nas Américas.

Seus julgamentos e decisões são importantes para o avanço da defesa dos direitos humanos, a prevenção de violações, a promoção da responsabilização e o fortalecimento do Estado de direito na região.

2.1.2.1 *CIDH e a escravidão contemporânea*

Como destacado, a CIDH é um órgão judicial autônomo da OEA responsável por julgar casos relacionados à violação dos direitos humanos nos países que ratificaram a CADH. Embora a CIDH não tenha jurisdição específica sobre casos de trabalho análogo ao escravo, ela tem se manifestado sobre questões relacionadas a essa prática em suas decisões.

A CIDH reconhece que o trabalho análogo ao escravo é uma grave violação dos direitos humanos, que afeta a dignidade e a liberdade das pessoas. A prática viola princípios fundamentais, como o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade, à dignidade, ao trabalho justo e ao tratamento humano.

CIDH desempenha um papel fundamental no combate ao trabalho análogo ao escravo, fortalecendo a proteção dos direitos humanos e promovendo a justiça para as vítimas dessa grave violação. A importância da CIDH para esse combate pode ser destacada por diversos motivos:

Estabelecimento de padrões de direitos humanos: A CIDH tem o papel de interpretar e aplicar a CADH e outros instrumentos internacionais de direitos humanos nas Américas. Suas decisões estabelecem padrões e princípios que orientam os Estados-membros a respeito da proteção dos direitos fundamentais, incluindo a proibição do trabalho análogo ao escravo.

Em resumo, a CIDH desempenha um papel crucial no combate ao trabalho análogo ao escravo, estabelecendo padrões, responsabilizando os Estados, promovendo políticas públicas, garantindo acesso à justiça e reparação, e influenciando a proteção dos direitos humanos em âmbito regional e internacional.

Sua atuação contribui para a conscientização, a prevenção e a erradicação dessa grave violação dos direitos humanos nas Américas.

A sua jurisprudência tem ressaltado a importância de os Estados garantirem a proteção dos direitos trabalhistas e a erradicação do trabalho forçado. A Corte defende a implementação de medidas preventivas, como a adoção de legislação adequada, a promoção de políticas públicas e a criação de mecanismos de supervisão e fiscalização para combater o trabalho análogo ao escravo.

Além disso, ressalta a necessidade de os Estados garantirem o acesso à justiça e a reparação adequada para as vítimas de trabalho análogo ao escravo. Isso inclui a responsabilização dos perpetradores, a investigação imparcial dos casos, a punição proporcional e efetiva dos responsáveis e a reparação às vítimas, tanto em termos materiais quanto simbólicos.

Em suma, embora a CIDH não tenha jurisdição específica sobre casos de trabalho análogo ao escravo, ela tem se manifestado sobre essa prática nos casos que chegam à sua jurisdição. A CIDH desempenha um papel importante na defesa dos direitos humanos e na promoção de medidas para combater o trabalho análogo ao escravo na região das Américas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A CIDH representa um marco histórico na humanidade, agindo na garantia de direitos, e na promoção da justiça, atuando como um mecanismo de proteção subsidiário, quando todos os mecanismos internos falham, por isso, se ocupando de um espaço essencial diante da existência de atividades que ferem os direitos humanos.

Fundamentando esse presente na realidade, a Secretaria de Comunicação Social do governo Brasileiro, noticiou os dados acerca do trabalho análogo ao escravo no Brasil onde dizia:

Somente neste ano, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas. As informações estão no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Os casos, infelizmente, ainda são uma realidade muito presente no Brasil e o governo tem trabalhado para endurecer as penas para os responsáveis por esse tipo de crime, além de investir nas operações de resgate, fiscalização e combate ao trabalho análogo à escravidão (BRASIL, 2023).

Além da nota emitida pelo o *site* do Governo Brasileiro, o *site* da câmara dos deputados emitiu também uma notícia de março de 2023, onde informava o resgate de 207 que estavam em condições análogas à escravidão no Rio Grande do Sul.

Ante a ineficácia das instituições nacionais, abriu-se a possibilidade de se discutir o caso no plano do Direito Internacional, pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos), conforme prevê o artigo 46 da CADH:

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos (CADH, 1969).

Sob essa premissa, analisa-se que o descumprimento dos direitos humanos é real e presente na atualidade, independente da legislação vigente.

Há existência do Princípio da Proibição do Retrocesso Social que é um conceito ligado ao direito constitucional para proteger os direitos sociais, sendo a aplicação do Princípio relacionado os avanços alcançados em termos de direitos sociais que devem ser preservados e desenvolvidos progressivamente, em vez de serem revertidos ou reduzidos.

Diante de todo exposto, salienta-se também que o Brasil não é omissor sobre a realidade ainda existente. Existe a realização do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que é uma iniciativa do Governo Federal do Brasil que tem como objetivo combater e eliminar o trabalho análogo ao escravo no país. Ele foi criado em 2003, por meio do Decreto nº 4.331, e é coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, ligada ao Ministério da Economia.

O plano estabelece diretrizes, metas e ações para enfrentar o trabalho escravo, buscando prevenir, fiscalizar, resgatar e reintegrar trabalhadores em situação de exploração. Sua implementação envolve a atuação de diversos órgãos governamentais, como a Polícia Federal, o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União, entre outros, em parceria com a sociedade civil.

Além do Plano Nacional, existe também a Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001, também conhecida como PEC do Trabalho Escravo, foi um projeto apresentado ao Congresso Nacional brasileiro em 2001 com o objetivo

de alterar o Artigo 243 da Constituição Federal, que trata das terras onde são encontradas condições análogas à escravidão.

A PEC do Trabalho Escravo propunha a expropriação de terras onde fosse identificada a prática de trabalho escravo, além de estabelecer o seu destino para a reforma agrária e a promoção de atividades econômicas sustentáveis. O projeto visava combater de forma mais efetiva essa grave violação dos direitos humanos, punindo não apenas os responsáveis diretos, mas também as estruturas que permitiam a exploração.

Essa proposta foi aprovada pelo Congresso Nacional em 2012 e se tornou a Emenda Constitucional nº 81, promulgada em 14 de novembro de 2012. Com a promulgação da emenda, as terras em que fossem encontradas práticas de trabalho escravo poderiam ser expropriadas, sem direito a indenização, e destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular.

Organizações não governamentais desempenham um papel crucial na identificação e denúncia de casos de trabalho análogo ao escravo, além de fornecer apoio e assistência aos trabalhadores afetados. Muitas delas trabalham em parceria com governos e outras entidades para combater essa prática e promover condições de trabalho justas e dignas.

A erradicação do trabalho análogo ao escravo requer uma abordagem abrangente e multidimensional. É necessário investir em educação, inclusão social, desenvolvimento econômico sustentável e garantia de direitos trabalhistas. Além disso, a cooperação internacional, o diálogo entre governos, a sociedade civil e o setor privado são essenciais para promover mudanças significativas.

A luta contra o trabalho análogo ao escravo é uma luta pelos direitos humanos, pela justiça social e pela dignidade de cada indivíduo. É um chamado para que a sociedade se una em busca de um mundo onde todas as formas de exploração e servidão sejam erradicadas, permitindo que cada pessoa viva com liberdade, igualdade e respeito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta inicial do estudo foi analisar o contexto histórico do trabalho escravo e a realidade atual quanto a ele, sobre o prisma de uma comissão que age no cumprimento dos Direitos Humanos. Proposto como objetivo geral, o estudo

acerca do posicionamento e ação da Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos na promoção do cumprimento da garantia dos direitos humanos e justiça em relação ao trabalho análogo ao escravo, sendo alcançado ao decorrer do estudo.

Acerca dos objetivos específicos, foi focada realização de uma linha do tempo como forma de embasamento teórico definindo a história da escravidão contemporânea, contextualizando assim, a sociedade e o trabalho escravo, abordando a leis que regem o Estado, e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos que cumpre a função de proteção desses direitos.

A escravidão também se encaixou historicamente em um modelo socioeconômico, de forma de usar a mão de obra humana afim de crescimento próprio por meio da exploração do homem, onde era reduzida a condição de propriedade e para que isso não retorne a acontecer da maneira que foi um dia, o estabelecimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que contém a Comissão e Corte Interamericana.

A Comissão tem caráter consultivo, tendo a possibilidade de agir com a recomendação na jurisdição interna dos países que lhe solicitem consulta, podendo se encaixar também em uma posição fiscalizadora, diante dos fatos que venham a ser denunciados. Já a Corte, obtém competência para processar e julgar os casos de violação aos Direitos Humanos, como no caso da Fazenda Brasil Verde.

Abordando o caso da Fazenda mais afundo, com o intuito de fundamentar o posicionamento do Estado em relação aos casos de trabalho análogo ao escravo, constata-se que o país estava ciente da situação na qual os trabalhadores eram submetidos na época desde 1989. Mesmo com a realização e constatação de irregularidades no local, com também a liberação de alguns trabalhadores, não houve a tomada de decisões efetivas diante ao caso.

Sendo assim, agindo em erro direto a legislação havendo a necessidade de a Comissão considerar que as medidas de jurisdição interna do Brasil não foram suficientes para colocar um ponto final no trabalho análogo ao escravo que estava ferindo a garantia dos direitos, se posicionando a favor do caso ser submetido à jurisdição da Corte.

E após o fato, constatando-se que a Corte e Comissão, assumiram o papel necessário de proteção aos Direitos, agindo de fato como sistema de resguardo dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, não se podendo aceitar o

retrocesso enquanto ao cumprimento da garantia dos direitos humanos e direitos de trabalho digno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BESSELAAR, J. V. D. Heródoto, pai da História. **Revista de História**, [S. l.], v. 24, n. 49, p. 3-26, 1962. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.1962.121556. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/121556>. Acesso em: 23 maio. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943.

BRASIL. Nações Unidas. Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 18 maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Trabalho escravo. **Somente em 2023, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas>. Acesso em: 14 maio de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 maio de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sistema de Petições e Casos**. Folheto Informativo. 2010. Disponível em http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 19 maio de 2023.

COSTA, P. T. M. . **Escravidão emoldurada: entre noções locais de cativo e definições legais de escravidão contemporânea**. Tempo Social, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 105-130, 2022. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2022.183043. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/183043>. Acesso em: 22 maio. 2023.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Global, 1986. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4662435/mod_resource/content/1/ENGELS.pdf. Acesso em: 20 maio de 2023.

LACERDA, Gabriela. **Direitos Humanos do Trabalho**. Direitos humanos, uma visão sob a ótica do Direito do Trabalho. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-humanos-do-trabalho/380778307>. Acesso em: 22 maio de 2023.

MOTTA, J. F. **A escravidão brasileira à época da Independência**. Revista USP, [S. l.], n. 132, p. 37-58, 2022. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.i132p37-58. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/196259>. Acesso em: 23 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Observatório Digital de Trabalho Escravo**. [s.d.]. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Fazenda Brasil Verde**. 2022. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos direitos do cidadão. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo**. Edição revisada, 2014. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/231159/Dialogos_cidadania_enfrentamento_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 maio de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227553.pdf. Acesso em: 22 maio de 2023.

PARISE, Claudia Paciulli Azevedo. **A condenação do Brasil perante a corte interamericana de direitos humanos no caso “Fazenda Brasil verde vs. Brasil”**: breve análise sistêmica da prática do trabalho escravo e da Proteção jurídico-penal no país. 2022. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/artigos_juridicos/A-CONDENACAO-DO-BRASIL-PERANTE-A-CORTE-INTERAMERICANA-DE-DIREITOS-HUMANOS.pdf. Acesso em: 22 maio de 2023.

PARRON, T. Revolução Industrial e circuitos mercantis globais: a crise da escravidão no Império britânico. **Revista USP**, [S. l.], n. 132, p. 185-212, 2022. DOI:

10.11606/issn.2316-9036.i132p185-212. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/196279>. Acesso em: 23 maio. 2023.